



C0067950A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.454, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe do aumento da pena por conduzir veículo em razão da influência de álcool.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação ao artigo 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, objetivando aumentar a pena para o agente que conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

Art. 2º O artigo 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.306.....

.....
Penas – detenção de um ano a quatro anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para o direito de dirigir veículo automotor.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa aumentar a pena para o crime de condução de veículo mediante influência de álcool ou substâncias psicoativas.

Em diversas matérias jornalísticas demonstra o aumento dos atos lesivos praticados por meio da utilização dessas bebidas alcóolicas nesses últimos anos, matérias essas que vem crescendo de acordo com o tempo e a falta de punibilidade contra esses fatos praticados.

O limite é zero. Se for constatado que há qualquer indício de álcool no organismo do condutor, ou seja, se o bafômetro constatar um índice a partir de 0,05 até 0,29 mg de álcool/litro de ar expelido, o condutor é penalizado com multa de R\$ 1.915,40 e infração de trânsito gravíssima, com 7 pontos na carteira, perdendo assim o direito de dirigir por 12 meses. Um copo de cerveja, ou uma taça de vinho, é o suficiente para isso. Decorridos os 12 meses, o condutor poderá fazer uma reciclagem da CNH e recuperar o direito de dirigir.

A parcela dos que misturam direção e bebida no DF está acima da média nacional, de 5,5%. Em média, 9,8% dos homens e 1,8% das mulheres admitem que dirigem sob efeito alcoólico. O levantamento questionou 54 mil motoristas das 27 capitais do país no ano passado.

De acordo com o artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, o crime acontece quando, ao soprar o bafômetro, o teor alcoólico presente no sangue do condutor superar o valor de 0,33 miligramas de álcool por litro de ar. Desde 2007, a multa cresceu dez vezes de valor: atualmente, um motorista flagrado bêbado ao volante tem de pagar R\$ 1.915, com pena dobrada em caso de reincidência.

Ademais, em oito anos, houve uma queda de 46% dos acidentes fatais em fins de semana e 34% na faixa de horário crítico. O número de autuações nos cinco primeiros meses de 2016 caiu em mais de 50% se comparado ao mesmo período de 2015, quando 14.144 autuações foram deferidas.

Dessa forma, situação de constrangimento repercute e é encontrada em diversos estados da federação, o que denota que é um problema geral das escolas e universidades.

Portanto, é de especial atenção esse projeto de lei que vem proporcionar uma segurança maior aos à sociedade educando e evitando os riscos que o álcool produz ao condutor.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV **DAS INFRAÇÕES**

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Infração - gravíssima; (*Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (*Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (*Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (*Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (*Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

FIM DO DOCUMENTO